

Instruções Gerais para interposição do Recurso

18 DOS RECURSOS DA PRIMEIRA ETAPA

18.1. Caberá interposição de recursos, devidamente fundamentados, à FUNCAB, contra:

e) gabarito preliminar, formulação ou conteúdo de questão da Prova Objetiva;

f) resultado preliminar da Prova Objetiva;

18.2. O candidato que desejar interpor recursos, contra a divulgação do disposto nas alíneas do subitem 18.1, disporá de dois dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação.

18.3. É de exclusiva responsabilidade do candidato o acompanhamento da publicação das decisões objetos dos recursos no endereço eletrônico www.funcab.org, sob pena de perda do prazo recursal.

18.4. O prazo para interposição de recurso é preclusivo e comum a todos os candidatos.

18.5. Os recursos deverão ser protocolados em requerimento próprio disponível no endereço eletrônico www.funcab.org. O formulário estará disponível a partir das 8h do primeiro dia até às 23h59min do último dia do prazo previsto no Cronograma, considerando-se o Horário oficial do Estado de Mato Grosso.

18.6. Os recursos deverão ser individuais e devidamente fundamentados. Especificamente para o caso da alínea “e” do subitem 18.1 deste edital, este deverá estar acompanhado de citação da bibliografia.

18.7. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

18.8. Recurso inconsistente, não condizente com a fase, ou interposto fora do prazo será preliminarmente indeferido.

18.9. Admitir-se-á um único recurso por candidato, para cada evento referido nas alíneas do subitem 18.1 deste Edital.

18.10. Na hipótese de alteração do gabarito preliminar por força de provimento de algum recurso, as provas objetivas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito.

18.11. Se da análise do recurso resultar anulação de questão(ões) ou alteração de gabarito da prova objetiva, o resultado da mesma será recalculado de acordo com o novo gabarito.

18.12. No caso de anulação de questão(ões) da prova objetiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

18.13. Em hipótese alguma o quantitativo de questões das provas sofrerá alteração.

18.14. Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, alterar-se a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior.

18.15 Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, exceto no caso de ocasionar prejuízos irreparáveis ao candidato.

18.16. Não serão aceitos recursos via fax, via correio eletrônico.

18.17. O resultado das análises dos recursos será disponibilizado aos candidatos, exclusivamente, através de consulta individual via Internet no endereço eletrônico www.funcab.org.

18.17.1. Serão dados a conhecer, coletivamente, através da Internet, no site www.funcab.org as respostas dos recursos deferidos.

18.18. A Banca Examinadora da FUNCAB, empresa responsável pela organização do certame, constitui última instância administrativa para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais.

Dicas de Redação do Recurso

1ª) Seja objetivo no recurso, não fique floreando ou querendo elogiar demasiadamente a Banca, haja vista que ela não tem só o seu recurso para julgar.

2ª) Na distribuição de argumentos, busque do argumento mais forte para o menos forte. Faça a Banca entender que existem outros posicionamentos.

3ª) Não ofenda a Banca, não escreva que ela está errada. Evite escrever com as emoções. Use a razão.

4ª) Evite ser identificado. Não escreva seu nome nas razões do seu recurso. Não diga para onde você fez a prova. Busque ser impessoal com as palavras.

5ª) Confie no seu recurso. Evite copiar recurso. Recursos iguais são desconsiderados pela Banca.

6ª) Fé em Deus, pois a sua parte você fez no concurso e neste recurso.

Texto modelo (mude, pois como falei, evite usar esse modelo como sendo padrão)

Excelentíssimos Senhores, membros da Banca do Concurso da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.

Conforme consta no edital, o Requerente faz jus ao presente recurso contra o gabarito preliminar do referido concurso.

Sendo assim, passa-se a discorrer e apontar algumas situações que possam modificar/anular questões do gabarito preliminar.

Na prova de Direito penal, a questão 61 merece ser anulada, pois encontra com duas respostas corretas, pelos seguintes motivos:

- a) O artigo 2º da Lei 8137/90 contém uma divergência doutrinária quanto à sua classificação em ser um crime formal ou de mera conduta.
- b) Importante destacar, que a doutrina faz essa diferenciação e inclusive objeto nesta questão.
- c) A banca considerou como sendo um crime formal, todavia, existe polêmica na doutrina e o grande doutrinador Luiz Regis Prado afirma sobre a classificação deste crime:

“O delito em epígrafe é de mera atividade, porque, embora haja indicação de resultado em seu conteúdo formal (para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), não se exige a ocorrência deste último para sua consumação...”(Luiz Regis Prado; Direito Penal Econômico, pag.292, Editora RT, 2011).

Consequentemente, diante desta divergência, existem na questão teria duas respostas corretas, pois existe uma alternativa que indica ser crime de mera conduta.

Sendo assim, requerer que também seja considerada duas alternativas corretas ou que seja anulada a questão, conforme o critério da Banca.

Na questão 62, além da resposta apontada pelo gabarito preliminar, existe outra alternativa correta.

A alternativa que indica que a prática de mais de uma conduta caracterizadora de violência sexual, sexo vaginal e sexo anal, mesmo com advento da Lei 12.015/2009, permanece configurada dois delitos contra a dignidade sexual.

A alternativa aponta para uma corrente doutrinária que indica que o artigo 213 do CP é um tipo penal misto cumulativo, aonde o agente que praticar o sexo vaginal e anal estaria cometendo dois delitos.

A questão é polêmica, segue o texto do professor Luiz Flávio Gomes:

“Quinta Turma adota nova tese sobre estupro e atentado violento ao pudor

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo diante da nova lei que trata dos crimes sexuais, manteve o entendimento sobre a impossibilidade de reconhecer continuidade delitiva entre as condutas que antes tipificavam o estupro e o atentado violento ao pudor, hoje previstas apenas como estupro.

Ao interpretar a Lei n. 12.015/2009, que alterou a redação dos artigos do Código Penal que tratam dos crimes contra a liberdade sexual, a Turma adotou a tese de que o novo crime de estupro é um tipo misto cumulativo, ou seja, as condutas de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, embora reunidas em um mesmo artigo de lei, com uma só cominação de pena, serão punidas individualmente se o agente praticar ambas, somando-se as penas. O colegiado entendeu também que, havendo condutas com modo de execução distinto, não se pode reconhecer a continuidade entre os delitos.

O tema foi discutido no julgamento de um pedido de habeas corpus de um homem condenado a 15 anos de prisão por estupro e atentado violento ao pudor, na forma continuada, contra menor de 14 anos. Isso segundo tipificação do Código Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009.

A tese foi apresentada pelo ministro Felix Fischer em voto-vista. Para ele, não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre diferentes formas de penetração. O ministro entende que constranger alguém à conjunção carnal não será o mesmo que constranger à prática de outro ato libidinoso de penetração, como sexo oral ou anal, por exemplo. Se praticada uma penetração vaginal e outra anal, neste caso jamais será possível a caracterização da continuidade, destacou ministro Fischer. É que a execução de uma forma nunca será similar a da outra. São condutas distintas, concluiu o ministro.

No julgamento retomado nesta terça-feira (22), a ministra Laurita Vaz apresentou voto-vista acompanhando o ministro Fischer. Ela foi relatora de processo similar julgado na mesma sessão em que a tese foi aplicada por unanimidade. A ministra ressaltou que, antes da edição da Lei n. 12.015/2009, havia dois delitos autônomos, com penalidades igualmente independentes: o estupro e o atentado violento ao pudor. Com a vigência da referida lei, o art. 213 do Código Penal passa a ser um tipo misto cumulativo.

Ainda segundo a ministra Laurita Vaz, tendo as condutas um modo de execução distinto, com aumento qualitativo do tipo de injusto, não há a possibilidade de se reconhecer a continuidade delitiva entre a cópula vaginal e o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mesmo depois de o legislador tê-las inserido num só artigo de lei.

A interpretação da Quinta Turma levanta divergência com a Sexta Turma, que já proferiu decisões no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticado contra a mesma vítima, em um mesmo contexto, são crime único segundo a nova legislação, permitindo ainda a continuidade delitiva.

O ministro Felix Fischer considera que esse entendimento enfraquece, em muito, a proteção da liberdade sexual porque sua violação é crime hediondo que deixa marca permanente nas vítimas.

NOTAS DA REDAÇÃO

Em fevereiro de 2010 nos manifestamos quanto à decisão da 6ª Turma do STJ que entendeu a nova redação do art. 213 do Código Penal como crime único em sede do HC 144870.

O HC na ocasião trazia em seu bojo a discussão levada a efeito quanto a forma como antes os tipos de Estupro e Atentado Violento ao Pudor eram vistos, discutindo-se então a aplicabilidade do concurso material de crimes ou ainda a continuidade delitiva.

Pensou-se ter encerrado a discussão por aquela Turma quando entendeu-se que a nova redação atribuída ao art. 213 do CP como tipo único. Contudo com a análise dos precedentes: HC 104724 e HC 78667, percebeu-se que a questão reacendeu-se, submentendo-se então à 5ª Turma a reflexão sobre o tema.

Daí extrai-se do entendimento da 5ª Turma ora em comento que houve posição divergente da 6ª Turma ao compreender que o novo art. 213 do Código Penal que hoje abarca 2 condutas antes em tipos autônomos, consiste em tipo misto cumulativo. Recordemos a nova redação do art. 213 do CP, a qual define quaisquer das condutas como estupro consumado:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a terconjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso : (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

(grifos nossos)

Entende-se por tipo misto cumulativo aquele que prevê mais de uma conduta em seu núcleo típico e a realização de mais de uma das condutas descritas acarreta concurso material, com penas somadas, em face da autonomia das ações delitivas dirigidas aos sujeitos da infração.

Lembramos que o crime material decorre da pluralidade de condutas e da pluralidade de crimes consistente em ofensa a bens jurídicos distintos. Pode ser homogêneo, quando os crimes são da mesma espécie, ou heterogêneo para as hipóteses em que o crime não é da mesma espécie.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse sentido, manifestou-se a 5ª Turma no sentido de que tratar o art. 213 do CP como crime único seria dar ao fato tratamento leviano, quando de fato as condutas nele previstas causam danos irreparáveis ao ofendido. Nesse sentido é a afirmação da Ministra Laurita Vaz que disse: *tendo as condutas um modo de execução distinto, com aumento qualitativo do tipo de injusto, não há a possibilidade de se reconhecer a continuidade delitiva entre a cópula vaginal e o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mesmo depois de o legislador tê-las inserido num só artigo de lei.*”(<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2252240/5-turma-do-stj-em-posicao-divergente-declara-o-art-213-do-cp-como-tipo-misto-cumulativo>)

Diante da polêmica e das duas correntes no STJ, existem duas alternativas corretas, requerendo o reconhecimento das duas alternativas como corretas ou a anulação da questão, conforme critério da banca.

Por fim, na questão 63, o nobre examinador pediu para classificar os elementos do artigo 130 do CP e considerou que a resposta correta que todas elas seriam de natureza normativa.

Para ser classificada como elementar de natureza normativa, é necessário um juízo de valoração sobre a elementar e a elementar objetiva, por si só, apresenta como juízo sem a necessidade de valoração.

Tanto o doutrinador Rogério Greco, quanto o doutrinador Luiz Regis Prado, afirmam que o único elemento normativo previsto no tipo do artigo 130 do CP é a expressão moléstia venérea, conforme os trechos:

“O tipo penal do artigo 130 do CP traz em seu corpo um elemento normativo que precisa ser esclarecido pela medicina, vale dizer a chamada moléstia venérea.” (Rogério Greco, Código Penal Comentado, pag 322, Editora Impetus, 2012).

“A lei penal não define o que se entende por moléstia venérea. Trata-se de elemento normativo extrajurídico do tipo.” (Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal, Vol II, pag. 134, RT, 2012).

Sendo assim, requerer a mudança do gabarito, passando a considerar correta a letra que indica a sequência objetiva, objetiva e normativa.

A questão 69 traz uma situação polêmica na jurisprudência, pois o problema não trouxe dados que justificassem por si só o crime de falsidade ideológica.

Conforme a decisão do STJ:

**CRIMINAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA
- TRANCAMENTO PREVENTIVO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL-ENDEREÇO FALSO
FORNECIDO EM PETIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA -. RECURSO PROVIDO
PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E EVENTUAL
INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.**

**1-Petição apresentada em juízo com endereço inverídico não
caracteriza o documento previsto na falsidade ideológica, pois este
é sempre sujeito a averiguação pelo oficial de justiça.**

**2- Conduta descrita na exordial acusatória que não se subsume a
falsidade ideológica, pois o elemento objetivo do delito,
caracterizado pelo ato de falsear a verdade, assim como o elemento
subjetivo, manifestado pelo intuito de prejudicar direito, criar
obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante,
não restaram devidamente caracterizados na espécie.**

**3- Estando flagrantemente demonstrada a atipicidade da conduta
praticada pelo paciente, diante da ausência de elemento constitutivo
do tipo, consistente no intuito de falsear a verdade causando
prejuízo a outrem, correta a alegação de falta de justa causa para
investigações policiais e instauração de ação penal.**

**4- Recurso provido para trancar inquérito policial e eventual ação
penal já instaurada. (RHC 20414 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS
2006/0248247-1)**

**Sendo assim, a questão merece ser anulada, pois não trouxe elementos conforme a decisão
cita como determinantes para configuração do crime de falsidade ideológica.**

**Nada mais a explanar, por fim, novamente, reitera-se os pedidos formulados neste recurso,
julgando-os totalmente procedentes.**